



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe – PE

Casa Dr. José Vieira de Araújo

LEI Nº 1.342/2001

EMENTA: Institui o Código Sanitário de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a presente Lei, que submetendo-a ao Poder Executivo nos seguintes termos:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Art. 1º - A saúde é um direito do ser humano, devendo o poder público adotar políticas sociais, econômicas e ambientais, tendo como propósito, garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O dever do poder público não exclui o das pessoas, das famílias, das empresas e da sociedade.

Art. 2º - São fatores determinantes e condicionantes da saúde: a alimentação; a educação; o transporte; o lazer; a moradia; a renda; o saneamento básico; o meio ambiente; o trabalho e o acesso aos bens e serviços essenciais, entre outros.

Art. 3º - No Município de Santa Cruz do Capibaribe, todas as ações e serviços de saúde constituem uma rede regionalizada e hierarquizada, integrando o Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo Único - O SUS ao qual se refere o "caput" desse artigo tem como principais objetivos, entre outros previstos em lei ou regulamentos:

I - Prevenir fatores que acarretem riscos de doenças e ou agravos à coletividade e ao indivíduo

II - Atendimento às pessoas, promovendo, protegendo e recuperando sua saúde.

Art. 4º - Ao Município de Santa Cruz do Capibaribe, segundo competência Constitucional e legal, no âmbito do seu território, compete:

I - Organizar, planejar controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;

II - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse da saúde;

III - Planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas e bem assim, participar daquelas ações que são de competência do Estado e da União e que lhes sejam delegadas mediante acordo, convênio, protocolo ou outro instrumento de delegação;

IV - Inspecionar alimentos, bem como bebidas e água para consumo humano;

V - Definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;

VI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar seu funcionamento;

VII - Regular as atividades dos serviços privados de saúde, tendo em vista sua relevância pública;

VIII - Normatizar e disciplinar as ações e serviços de saúde, nos limites de sua competência, e fazer observar as normas sanitárias estaduais e federais, bem como suplementá-las no que couber.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regular o exercício das atribuições previstas nos artigos anteriores, observadas as normas legais pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º – Para os efeitos deste regulamento e para a sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I – PMSCC: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

II - SMSS: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

III– Vigilância Epidemiológica: conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, detecção e/ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes ou condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de indicar, recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, conforme prevê a legislação do SUS.

IV - Vigilância Sanitária - é conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde abrangendo:

a) o controle dos bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde , compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

b) o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

c) o controle e avaliação das condições ambientais que possam indicar riscos e agravos potenciais à saúde.

V - Saúde do trabalhador: o conjunto de atividades destinadas à prevenção de riscos e agravos à saúde advindos das condições de trabalho, e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores

VI - NOAS: Norma Operacional da Assistência à Saúde, editada pelo Ministério da Saúde.

VII - SUS: Sistema Único de Saúde.

VIII - SIS - sistema de informação em saúde.

IX - SES: Secretaria Estadual de Saúde.

X – Animais sinantrópicos: são aqueles que convivem com o homem em sua moradia ou arredores e que lhe trazem incômodo ou prejuízos e riscos à saúde Pública.

XI – Zoonoses: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

XII - Carro de som: todo veículo sobre o qual se instale equipamento de amplificação de som, incluindo veículos particulares sem fins comerciais.

XIII - Processo de produção: relação que se estabelece entre o capital e o trabalho englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens de serviços.

XIV - Agentes Físicos: ruídos; pressão anormal; vibrações; temperaturas extremas; radiações ionizantes; radiações não ionizantes bem como o infra-som e ultra-som.

XV - Agentes Químicos: são as substância, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratório, por ingestão ou através da pele.

XVI - Agentes Biológicos: são as bactérias, os fungos, os vírus, os protozoários, parasitos entre outros.

XVII - Agentes Ergonômicos: são os esforços físicos intensos, levantamento e transporte manual de peso, exigência de postura inadequada, controle rígido de produtividade, ritmo excessivo, monotonia e repetitividade, trabalho em horário noturno, jornada de trabalho prolongada.

XVIII - Agentes de Acidentes: são as situações de risco que poderão contribuir para a ocorrência de acidentes como máquinas e equipamentos sem proteção, arranjo físico inadequado, ferramentas inadequadas ou defeituosas, iluminação inadequada, eletricidade, probabilidade de incêndio, ou explosão, armazenamento inadequado, animais peçonhentos.

XIX - Profissionais de Nível Superior: são aqueles graduados por instituição de ensino oficial de terceiro grau, segundo a legislação vigente.

XX - Profissionais de Nível Médio: são aqueles que cursaram o segundo grau em instituição de ensino reconhecida conforme legislação vigente.

XXI – Vigilância em saúde – Pela interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica e a vigilância à saúde do trabalhador são tratadas, conceitualmente, como vigilância em saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º – O órgão fiscalizador das atividades de vigilância em saúde da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento é o Departamento de Vigilância em Saúde – DEVIS, sendo-lhe atribuído o Poder de Polícia conforme a Legislação.

Art. 8º – Todo estabelecimento sujeito ao controle do DEVIS, deverá manter afixado em local visível de fácil acesso ao público, placa ou cartaz contendo o número do telefone do departamento para reclamações, conforme anexo I deste regulamento.

Art. 9º - Para o fiel cumprimento das exigências deste regulamento e da legislação sanitária vigente ficam criados os cargos de Inspetor Sanitário e Agente Sanitário.

Parágrafo Único: O Cargo de Inspetor Sanitário será ocupado por profissionais com formação universitária, conferido por Instituição de Ensino reconhecida conforme a legislação vigente.

Art. 10 - Os cargos criados no artigo anterior serão automaticamente ocupados pelos servidores que hoje desempenham as atividades de vigilância sanitária no Departamento de Vigilância em Saúde da SMSS, posteriormente por outros funcionários da Secretaria de Saúde e Saneamento mediante ato de designação do Prefeito do Município e, para ampliação do quadro funcional quando necessário, por Concurso Público ou outra forma legal.

Art. 11 – Para os efeitos deste código considera-se Autoridade Sanitária:

- I - Secretário Municipal de Saúde e Saneamento;
- II – Secretário Adjunto de Saúde e Saneamento do Município;
- III – Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde;
- IV - Chefes das divisões do Departamento de Vigilância em Saúde
- V – Inspetores Sanitários;
- VI – Agentes Sanitários;

Art. 12 – A remuneração dos Inspetores Sanitários e dos Agentes Sanitários corresponderá à remuneração dos Servidores de Nível Superior e de servidores de nível médio da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, respectivamente, incluídas todas as vantagens relativas a tais funcionários.

Art. 13 – As atribuições do Inspetor Sanitário e do Agente Sanitário, são descritas no Decreto Estadual nº 20.786 de 10/08/98 no que for aplicável no âmbito do município e observando a descentralização das ações acordadas perante a Comissão Intergestores Bipartite.

Parágrafo Único: Além das atribuições às quais se refere o "caput" deste artigo, é dever da Autoridade Sanitária, adotar todas as medidas cabíveis quando for constatado qualquer risco à saúde do cidadão, mesmo não estando em horário normal de trabalho.

Art. 14 – É facultado à Autoridade Sanitária, o livre acesso a todos os estabelecimentos, públicos ou privados, de interesse da saúde e onde se exerçam atividades sujeitas ao controle da Vigilância em Saúde.

Art. 15 - Para identificação funcional dos servidores ocupantes dos cargos de Inspetor Sanitário e Agente Sanitário, serão emitidas pela SMSS cédulas de identificação conforme modelo contido no Anexo II deste regulamento.

Art. 16 - É facultado ao Inspetor Sanitário e ao Agente Sanitário, a fiscalização utilizando meios audiovisuais que poderão ser anexados ao relatório de inspeção.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO

Art. 17 – Os estabelecimentos que exerçam atividades de interesse da saúde, só poderão funcionar depois de licenciados pela SMSS.

Parágrafo Único – A licença de Funcionamento deverá ser renovada anualmente, devendo para tanto ser observado o ano fiscal.

Art. 18 - São atividades de interesse da saúde:

I - os estabelecimentos de assistência à saúde;

II - os estabelecimentos que lidam com produção, acondicionamento, comercialização, dispensação, fracionamento, embalagem, armazenamento, manipulação, beneficiamento, análise e distribuição de produtos tais como:

- a) drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos;
- b) saneantes domésticos;
- c) produtos tóxicos e radioativos;
- d) alimentos e bebidas;
- e) qualquer substância que possa causar dano à saúde.

III - outras unidades e estabelecimentos de interesse à saúde:

- a) de hospedagem;
- b) de ensino;
- c) de lazer e diversão;
- d) de esteticismo e cosmética;
- e) os serviços de desinsetização, de desinfecção, de desratização de ambientes e congêneres;
- f) de lavanderia e conservadoria;
- g) os terminais de transportes de passageiros;
- h) os criatórios de animais;
- i) de prestação de serviços de saneamento;
- j) de transporte de cadáver, funerárias, necrotérios, velórios, cemitérios e congêneres.

Art. 19 – Para solicitação de Licença de funcionamento, o interessado deverá se dirigir ao Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, com requerimento padronizado instruído com os documentos exigidos pelo Decreto Estadual 20.786 de 10/08/98, cópia do alvará de funcionamento expedido por esta Prefeitura e comprovante de quitação da Taxa de Licenciamento.

§ 1º : O requerimento só poderá ser protocolado se estiver acompanhado da documentação completa.

§ 2º - A Taxa a que se refere o "caput" deste artigo, será cobrada conforme tabela de valores e características do estabelecimento, obedecendo ao disposto pela Secretaria Estadual de Saúde, segundo processo de descentralização das ações de vigilância sanitária, ou outro instrumento legal deste Município que venha a substituí-la, devendo ser recolhida ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º - Incorrerá em pagamento de Multa de 30% do valor contido na tabela referida no Parágrafo anterior, o estabelecimento que não renovar a licença de funcionamento anualmente, observado o ano fiscal.

Art. 20 – Os estabelecimentos só poderão ser licenciados quando satisfeitas todas as exigências da legislação sanitária vigente.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento (SMSS) é o órgão gestor do Sistema Municipal de Saúde, cabendo-lhe a direção, em todo o território municipal, do Sistema Único de Saúde (SUS)

Parágrafo Único - Participa do SUS, em caráter complementar, o setor privado mediante convênio ou contrato que dará preferência a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, observadas as diretrizes do SUS.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento exercerá as atribuições do Município, nos termos deste código e da legislação do SUS.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento exercerá suas atribuições em articulação com órgãos e entidades do Município, do Estado e da União visando ao funcionamento harmônico do Poder Público nas questões voltadas à Saúde Pública.

Art. 24 - A SMSS poderá firmar convênios, contratos e/ou consórcios com outros municípios para compra e venda de serviços, visando ao controle de doenças que sejam comuns aos seus territórios.

§ 1º - Para a venda de serviços, os convênios, contratos e/ou consórcios referidos neste artigo, só poderão ser firmados caso o Município tenha capacidade instalada para dar cobertura total de suas necessidades.

§ 2º - A remuneração pela venda dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo, será negociada em fórum reconhecido pelo MS ou SES, mediante proposta aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 25 - Será assegurada a participação popular na gestão administrativa do Sistema Municipal de Saúde através da participação direta da comunidade conforme a legislação sanitária vigente, especialmente a lei 937/91 de 18 de junho de 1991 que institui o Conselho Municipal de Saúde e da Lei 1171 de 11 de junho de 1997 que modifica sua redação e outras que venham a reger a matéria.

TÍTULO III

DA ATENÇÃO À SAÚDE

CAPÍTULO I

DOS DANOS À SAÚDE

Art. 26 - A SMSS, observando as diretrizes do SUS, deverá propor, executar e avaliar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde, levando em consideração a transcendência e magnitude dos danos à saúde.

Parágrafo Único - para a execução das medidas referidas no "caput" desse artigo a SMSS deverá utilizar todos os meios disponíveis, especialmente as ações de vigilância em saúde e ações programáticas.

Art. 27 - A SMSS adotará medidas visando ao controle de doenças não transmissíveis, de natureza crônico-degenerativas ou não, efeitos de causas externas ou outros, de acordo com suas disponibilidades e interesse para a saúde pública

Art. 28 - Em caso de óbitos, sempre que julgar necessário, a SMSS poderá exigir a necropsia para esclarecimento da causa da morte, objetivando adotar as medidas cabíveis.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

Art. 29 - Cabe à SMSS a execução, fiscalização e controle das atividades que integrem as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da criança e do adolescente, do trabalhador, do idoso, da mulher, da saúde mental, da saúde oral, da saúde da pessoa portadora de deficiência e das doenças sexualmente transmissíveis e AIDS, observadas as ações que lhe são pertinentes dentro do SUS.

Parágrafo Único - A SMSS editará Resoluções com o objetivo de atender às particularidades de cada um dos grupos tratados neste Artigo.

Art. 30 - É da competência da SMSS a fiscalização e a garantia aos direitos humanos e de cidadania dos portadores de transtornos psíquicos.

Art. 31 - É terminantemente proibido o uso de tratamentos e procedimentos que possam causar a falta de liberdade do portador de doença mental, ou possam ser danosos a sua personalidade e/ou saúde física ou mental, na forma da legislação vigente.

Art. 32 - A saúde da criança e do adolescente constitui prioridade entre as ações municipais a serem executadas no âmbito do SUS, abrangendo todas as fases, desde o nascimento até a adolescência, visando ao seu desenvolvimento físico e mental.

Art. 33 - A SMSS prestará assistência à mulher, na sua condição feminina e como mãe, através de ações voltadas à sua integridade física e mental.

Art. 34 - Todos os óbitos de mulheres em idade fértil serão investigados pelo DEVIS para descobrimento da causa de mortalidade ou confirmação do diagnóstico, objetivando reduzir as taxas de mortalidade materna.

Art. 35 - A atenção à saúde do trabalhador compreende um conjunto de ações destinadas à proteção, recuperação e reabilitação dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

Art. 36 - A SMSS executará e/ou participará da execução de atividades relacionadas à saúde bucal, respeitadas suas atribuições no SUS, especialmente as voltadas para população de idade escolar.

Art. 37 - A atenção à saúde do idoso compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS, com o objetivo de prolongamento da atividade ou da vida, autônoma e independente, vinculada à família e à coletividade, propiciando a potencialização de sua participação na vida da comunidade.

Art. 38 - A atenção à saúde da pessoa portadora de deficiência compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde do SUS, incluindo, obrigatoriamente, acesso a todas as ações, produtos e serviços de saúde, com eliminação das barreiras, especialmente as físicas e ainda, propiciando a habilitação e reabilitação, através de ações interprofissionais que levem em

conta o desenvolvimento da potencialidade da pessoa portadora de deficiência, reduzindo suas limitações.

Art. 39 – A rede municipal de saúde, integrante do SUS, deverá desenvolver ações de prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis através da assistência integral e campanhas educativas.

Parágrafo Único – As ações referidas no "caput" desse artigo, serão desenvolvidas pela SMSS, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União e com a participação da comunidade, observadas as normas legais e regulamentares.

Art. 40 – As instituições de saúde, públicas ou privadas, que recusarem atendimento aos portadores do vírus HIV e doentes de AIDS, ficarão sujeitas às sanções deste Código para infração de natureza gravíssima.

CAPÍTULO III

DAS ZONOSSES

Art. 41 – A SMSS promoverá ações de prevenção e controle de zoonoses no Município de Santa Cruz do Capibaribe e, quando for o caso, coordenará essas ações em articulação com órgãos competentes do estado e da união.

Art. 42 – As ações de prevenção e controle de zoonoses terão como objetivos básicos:

I – prevenir as infecções transmitidas, direta ou indiretamente, pelos animais;

II – reduzir a morbidade e mortalidade causadas pelas zoonoses;

III – proteger a saúde da população adotando para isso experiências de saúde pública e conhecimentos especializados.

Art. 43 – A SMSS em articulação com órgãos competentes do Estado e da União, estabelecerá prioridades para o controle e erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência de zoonoses, com possibilidades de propagação de riscos a municípios vizinhos e do surgimento de epidemias.

Art. 44 – Todo proprietário ou possuidor de animais deverá observar as normas emanadas dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas, ficando obrigado a submeter à observação, isolamento e cuidados, na forma e condições estabelecidas pela SMSS, os animais sob sua responsabilidade, doentes ou suspeitos de zoonoses, sob pena de sofrer as sanções previstas neste código.

Art. 45 – O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que tiverem sofrido zoonoses serão efetuados na forma determinada pela SMSS.

Art. 46 – A SMSS deverá promover ações permanentes de vigilância epidemiológica e ações educativas de saúde nas comunidades, visando à prevenção e controle de zoonoses.

Art. 47 – A SMSS definirá as ações municipais para prevenção e controle de zoonoses, baseando-se nas normas emanadas pelo M. S. e SES. e ainda pelo perfil epidemiológico do Município.

Art. 48 – A SMSS definirá e divulgará as zoonoses de notificação compulsória ficando obrigados pela notificação da ocorrência destas nos animais:

I – o profissional de saúde que tome conhecimento do caso;

II – o laboratório que tenha estabelecido o diagnóstico;

III – o proprietário ou responsável pelo animal doente.

Art. 49 – Em função do controle de zoonoses, a SMSS poderá efetuar o sacrifício de animais apreendidos.

Parágrafo Único – Não caberá à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe indenizar os proprietários ou responsáveis pelos animais sacrificados.

CAPÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, REGISTRO E ESTATÍSTICAS VITAIS

Art. 50 – Compete à SMSS promover a implantação e coordenação da Vigilância epidemiológica, bem como definir as atribuições dos serviços incumbidos do desenvolvimento destas ações.

Art. 51 – A SMSS definirá as ações de vigilância epidemiológica de responsabilidade do Município, respeitadas as atribuições dos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 52 - São objeto de notificação compulsória os casos e óbitos suspeitos ou confirmados de doenças ou agravos que sejam considerados prioritários pela SMSS, SES e/ou pelo MS.

Art. 53 - Todos os estabelecimentos ou profissionais que lidem direta ou indiretamente com doenças, ficam obrigados a notificar à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento a ocorrência de casos das doenças relacionadas como de Notificação Compulsória, observando a Legislação Federal, Estadual e Municipal existentes, bem como as Resoluções, editadas por esta Secretaria.

Parágrafo Único - A notificação compulsória referida no "caput" deste artigo, obedecerá aos prazos e à frequência previstos pela legislação sanitária, bem como pelas Resoluções editadas por esta Secretaria.

Art. 54 – A SMSS, depois de recebidas as notificações de ocorrência de agravos de notificação compulsória ou não, procederá à investigação epidemiológica para elucidação do caso e avaliação do comportamento da doença ou agravo na população.

Art. 55 - Sempre que julgar necessário a SMSS poderá exigir e executar inquéritos, investigações e levantamentos epidemiológicos nas instituições públicas e privadas, com o objetivo de proteger a saúde da população.

Art. 56 - As instituições públicas ou privadas de atenção e assistência à saúde e, bem assim, os outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, públicos ou privados, de quaisquer natureza, da União, do Estado ou do próprio Município, desde que situados em seu território, e os profissionais de saúde, deverão fornecer à SMSS, na forma e condições por ela solicitados, todos os dados referentes à Vigilância Epidemiológica.

CAPÍTULO V

DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 57 – Os serviços de saúde que integram o SUS, desenvolverão ações individuais e coletivas para garantia de diagnóstico e tratamento a todos os casos de doenças profissionais e de trabalho, e também darão assistência integral a todas as vítimas de acidentes do trabalho, dentro das suas atribuições.

Art. 58 – Aos serviços de saúde, na rede do SUS, competirão as ações educativas visando à prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes do trabalho.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO

Art. 59 - Compete à SMSS coordenar e manter atualizado o Sistema de Informação em Saúde do Município, mantendo-o integrado à União e ao Estado.

Art. 60 - As instituições públicas ou privadas de atenção e assistência à saúde e, bem assim, os outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, públicos ou privados, de quaisquer natureza, da União, do Estado ou do próprio Município, desde que situados em seu território, e os profissionais de saúde, deverão fornecer à SMSS, na forma e condições por ela solicitados, os dados necessários à elaboração e atualização do SIS.

Art. 61 - A SMSS deverá manter e trabalhar banco de dados com o intuito de manter atualizado o perfil epidemiológico do Município, objetivando principalmente nortear as políticas de saúde a serem adotadas.

Art. 62 - Terá acesso ao Banco de Dados do SIS, qualquer pessoa física ou jurídica, por meio de requerimento encaminhado ao Secretário Municipal de Saúde e Saneamento.

Parágrafo Único: Não serão fornecidas, em nenhuma hipótese, informações individuais como nomes e/ou endereços que identifiquem e/ou violem o direito de privacidade do cidadão.

Art. 63 - Cometerá infração de natureza gravíssima, ficando sujeito às penalidades previstas neste regulamento, na legislação que configura as infrações sanitárias, além das penalidades previstas no Estatuto do Servidor, todo aquele que, em função de suas atribuições tiver acesso a informações sigilosas e infringir o parágrafo único do artigo anterior.

TÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 64 - Todo serviço de abastecimento de água para consumo humano, público ou privado, estará sujeito ao controle do DEVIS.

Parágrafo Único - Todas as empresas privadas fornecedoras ou que comercializem água para consumo humano, só poderão funcionar depois de licenciadas pela SMSS.

Art. 65 - Todo serviço de abastecimento de água para consumo humano, obedecerá à Legislação Federal e Estadual existentes e ainda observará as exigências deste Código e das Resoluções editadas pela SMSS.

Art. 66 - A comercialização de água para consumo humano, por Pessoa Física e/ou empresas privadas, será normatizada pela SMSS.

Art. 67 - Nos projetos e obras de sistemas de abastecimento de água, deverão ser respeitados os princípios gerais contidos neste Código, independentemente de outras exigências estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 68 - À água a ser distribuída deverá ser adicionado, obrigatoriamente, um teor conveniente de cloro ou de seus compostos, para fins de desinfecção ou de prevenção contra eventuais contaminações.

Art. 69 - Os prédios deverão ser abastecidos diretamente da rede pública, quando houver, sendo obrigatória a existência de reservatório no caso de o abastecimento público não assegurar absoluta continuidade no fornecimento de água.

Art. 70 - Será obrigatória a limpeza dos reservatórios, no mínimo um vez por ano, de acordo com técnica recomendada pela autoridade sanitária.

Art. 71 - As águas das fontes poderão ser utilizadas para o abastecimento, desde que satisfaçam às condições de potabilidade.

Art. 72 - As fontes deverão ser protegidas de contaminação, e a adução deverá ser feita de modo a assegurar a boa qualidade da água.

SEÇÃO II

DA DRENAGEM URBANA

Art. 73 - O destino das águas pluviais e de drenagem nunca poderá ser a rede coletora de esgotamento sanitário.

Art. 74 - O Proprietário de terrenos, obras e edificações deverá evitar o acúmulo de águas de modo a não permitir a formação de criadouros de insetos ou focos de insalubridade.

SEÇÃO III

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 75 - Todo serviço de coleta e disposição de esgoto sanitário estará sujeito ao controle do DEVIS.

Art. 76 - Este serviço será executado observando a legislação existente, bem como, as Resoluções editadas pela SMSS.

Art. 77 - Toda edificação deverá ter seu esgotamento sanitário ligado à rede pública coletora de esgotos.

Art. 78 - Nos locais desprovidos de rede pública coletora de esgotos toda edificação deverá ter fossa para onde deverão escoar todos os dejetos e águas servidas

Parágrafo Único - A qualquer tempo, quando a Rede Pública de esgotamento sanitário for construída, os proprietários dessas edificações ficam obrigados a inutilizar suas fossas ligando tais esgotos à Rede Pública.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 79 - A disposição final de resíduos de qualquer natureza, portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade e, bem assim, produtos considerados inflamáveis, nocivos e explosivos pelas Normas da ABNT, deverá ser objeto de disciplina específica a cargo do órgão de controle ambiental do Município, ouvida a SMSS.

Art. 80 - Compete ao DEVIS, em articulação com os órgãos e entidades competentes do Município, definir as condições de manuseio, acondicionamento, guarda temporária, coleta, aproveitamento, reciclagem, tratamento e destino final dos resíduos de qualquer natureza, visando evitar malefício à saúde pública

SEÇÃO V

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 81 – Não será permitido o lançamento na atmosfera de qualquer substância que possa modificar sua composição ou alterar suas propriedades de modo a torná-la imprópria ou prejudicial à saúde.

Art. 82 - Toda fonte produtora de materiais, gases, substâncias ou qualquer outra que possa poluir a atmosfera, a água e o solo, estará sujeita ao controle do DEVIS.

Art. 83 – As ações para controle da poluição serão desenvolvidas pelo DEVIS, em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União e com a participação da comunidade.

Art. 84 – Para o controle da poluição o DEVIS observará e fará observar a legislação Federal Estadual e Municipal existentes.

SEÇÃO VI

DOS SONS INCÔMODOS E RUÍDOS

Art. 85 - Toda fonte emissora de sons e ou ruídos estará sujeita ao controle e fiscalização do DEVIS.

Art. 86 - Toda empresa que por suas características emita sons e ou ruídos só poderá funcionar depois de licenciada pelo DEVIS.

Parágrafo Único – O DEVIS só poderá conceder a licença de funcionamento destas empresas depois de satisfeitas as exigências da legislação Federal, Estadual e Municipal existentes, além das exigências das Resoluções por ela editadas.

Art. 87 - A emissão de ruídos e ou sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços inclusive de propaganda, bem como sociais e recreativos, obedecerá aos critérios estabelecidos neste regulamento, na Legislação Federal, Estadual e Municipal existentes, além das Resoluções que deverão ser editadas pela SMSS.

Art. 88 – Quanto aos horários para emissão de sons e/ou ruídos incômodos, entende-se por:

I – Horário Diurno: o compreendido entre 07:00 e 18:00 horas;

II – Horário Vespertino: o compreendido entre 18:00 e 22:00 horas;

III – Horário Noturno: o compreendido entre 22:00 e 07:00 horas.

Art. 89 - Ficam os carros de som autorizados a divulgar mensagens de cunho comercial, religioso e de interesses comunitários ou classistas, no horário diurno.

Parágrafo Único - Poderão funcionar até as 22:00 horas os carros de som que não veiculam propaganda comercial.

Art. 90 - Os níveis sonoros, emitidos por quaisquer fontes, não poderão ultrapassar os seguintes limites, observadas as áreas geográficas:

a). Zona Residencial Urbana, no horário diurno: 55 decibéis; no horário vespertino: 50 decibéis; e no horário noturno: 45 decibéis;

b) Zona Diversificada, no horário diurno: 65 decibéis; no horário vespertino: 60 decibéis; no horário noturno: 55 decibéis;

c) Zona Industrial, no horário diurno: 70 decibéis; no horário vespertino: 60 decibéis; e no horário noturno: 60 decibéis.

Art. 91 - Os carros de som caracterizados como trios elétricos, deverão comunicar com dois dias de antecedência à Secretaria Municipal de Saúde onde, e por quanto tempo irão funcionar.

Art. 92 - Os carros de som devem interromper qualquer emissão de som a uma distância mínima de 100 metros de hospitais, casas de saúde, escolas, creches, igrejas, clínicas de repouso e repartições públicas.

Art. 93 - Os carros de som em atividade, ou qualquer veículo sobre o qual se instale equipamento de amplificação de som, incluindo veículos particulares sem fins comerciais, não podem permanecer estacionados em nenhum horário, salvo com autorização da SMSS.

Art. 94 - Os carros de som que veiculam propagandas políticas em período eleitoral, observarão a legislação eleitoral vigente.

Art. 95 - O instrumento a ser utilizado para aferição da intensidade das ondas sonoras será o decibelímetro.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS, CONTROLE DE VETORES E ROEDORES

Art. 96 - É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo MS, SES e/ou pela SMSS.

Art. 97 - É proibido criar ou conservar quaisquer animais que por sua espécie, quantidade ou má instalação, possa ser causa de insalubridade ou incômodo.

Art. 98 - A SMSS deverá exercer o controle de Roedores, outros vetores e animais sinantrópicos visando ao controle das doenças e incômodos por estes transmitidos ou causados.

Art. 99 - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos deverão adotar medidas para manter aquelas áreas livres de roedores, insetos e de animais prejudiciais à saúde e ao bem estar do homem.

Art. 100 - As empresas privadas que exerçam atividades de desratização e desinsetização obedecerão às determinações do DEVIS no que concerne aos produtos, substâncias e procedimentos adotados.

Art. 101 - Todo proprietário de animais fica obrigado a mantê-los em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar.

Art. 102 - O trânsito de animais em logradouros públicos somente será permitido quando não ofereçam riscos à saúde e à segurança de pessoas, e estejam devidamente contidos, vacinados e acompanhados pelos proprietários.

Art. 103 - A SMSS normatizará as condições de higiene, exposição de animais vivos, sua comercialização em feiras livres ou outros locais, condições de salubridade e segurança dos criatórios, bem como a forma e as condições de registro e as demais que se refiram ao bem estar e saúde dos animais.

Art. 104 - Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores os danos causados a terceiros pelos animais dos quais tenham a guarda, identificados ou não, soltos ou contidos.

Art. 105 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I – encontrado solto ou contido nos logradouros ou outros locais de livre acesso ao público, nas condições proibidas por este código e pelas Resoluções Especiais editadas pela SMSS;

II – suspeito ou comprovadamente acometido de raiva ou outra zoonose;

III – submetido a maus tratos por qualquer pessoa;

IV – mantido em condições inadequadas de vida ou de alojamento;

V – cuja criação ou uso seja vedado em lei ou regulamento ou pelas Resoluções Especiais da SMSS;

VI – que cause incômodo à vizinhança ou risco à saúde e segurança pública;

VII – em propriedades públicas ou particulares, a pedido dos proprietários;

VIII – encontrado em propriedades particulares, sem processo de contenção eficiente que lhe impeça o acesso a logradouros ou outros locais públicos;

Art. 106 – Os animais apreendidos serão recolhidos em dependências próprias da Prefeitura. Os animais silvestres da fauna brasileira ou ainda da fauna exótica serão encaminhados aos órgãos competentes da União ou do Estado.

Art. 107 – Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou possuidores, que somente poderão resgatá-los mediante o pagamento de taxa fixada pela PMC, através de Lei;

§ 1º - O prazo de resgate dos animais apreendidos será de 3 (três) dias para cães e gatos e de 5 (cinco) dias para os demais animais, a contar da data da apreensão.

§ 2º - Se, após decorridos os prazos referidos no parágrafo anterior, nenhum proprietário, possuidor ou interessado efetuar o resgate, cabe à SMSS adotar uma das medidas a seguir indicadas:

- a. alienar os animais, mediante leilão administrativo, forma da legislação pertinente;
- b. doar os animais a pessoas físicas e jurídicas que por eles se responsabilize, inclusive a instituições de pesquisa ligadas à área de saúde e ou ensino superior;
- c. sacrifício, com o mínimo de sofrimento para o animal, quando não for possível a adoção das medidas previstas nas alíneas anteriores.

Art. 108 – O município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, causada por doenças pré-existentes, comprovadas por laudos técnicos, bem como por danos, roubos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Art. 109 – A SMSS fica autorizada a marcar, com sinal indelével, os animais apreendidos, para efeito de controle e aplicação de penalidade nos casos de reincidência, sem que lhe caiba qualquer responsabilidade por indenização aos proprietários ou responsáveis sob alegação de modificação do valor estimativo ou pecuniário dos animais.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

SEÇÃO I

DA PROTEÇÃO CONTRA RADIAÇÕES E RISCOS ELÉTRICOS

Art. 110 - Todos os estabelecimentos que lidem com radiações ou riscos elétricos, só poderão funcionar depois de licenciados pelo DEVIS.

Parágrafo Único – O DEVIS só poderá emitir a licença de funcionamento depois de satisfeitas as exigências deste Regulamento e da Legislação Federal, Estadual e Municipal existentes, bem como das Resoluções editadas por esta Secretaria.

Art. 111 - A sala de Raios X conterà, apenas, os móveis indispensáveis que deverão ser, de preferência, de madeira, sendo vetado seu uso para qualquer outro tipo de trabalho.

Art. 112 – Além das exigências deste Regulamento, o DEVIS observará e fará observar a Legislação Federal e Estadual existentes, especialmente as Normas estabelecidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 113 - Os aparelhos de Raios X só poderão ser manuseados por pessoas que receberam treinamento em técnica radiográfica e radioproteção, e sob supervisão de um profissional com qualificação reconhecida.

SEÇÃO II

DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA

MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

Art. 114 – Os estabelecimentos de que trata este capítulo só poderão funcionar depois de licenciados pelo DEVIS.

§ 1º - O DEVIS só poderá emitir a licença de funcionamento depois de satisfeitas as exigências deste Regulamento e da Legislação Federal, Estadual e Municipal existentes, bem como das Resoluções editadas por esta Secretaria.

§ 2º - A Licença para Funcionamento deverá ser renovada anualmente, observado o ano fiscal, e para essa renovação, o DEVIS deverá realizar nova inspeção no estabelecimento.

Art. 115 – A Secretaria Municipal de Saúde definirá em Resoluções, as condições de manuseio, coleta, transporte, acondicionamento, armazenamento, aproveitamento, e ou reciclagem, tratamento e destino final de resíduo de qualquer natureza, provenientes dos estabelecimentos de que trata este capítulo, observada a Legislação Federal e Estadual existentes.

Art. 116 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo observarão as exigências deste código no que lhes for aplicável.

SEÇÃO III

DO CONTROLE DO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS

Art. 117 - O DEVIS exercerá o controle sanitário e a fiscalização do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, sem prejuízo da fiscalização exercida por órgãos Federais e Estaduais.

Art. 118 – Os estabelecimentos de que trata esta Seção só poderão funcionar depois de licenciados pelo DEVIS, sem prejuízo da Vigilância Sanitária exercida pelos órgãos competentes Estaduais e Federais.

Art. 119 – Para o efetivo controle do funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta seção, o DEVIS observará a legislação existente especialmente a Lei 5991 de 17/12/73., Decreto 74170 de 10/06/74, Lei 6360 de 23/09/76, Decreto 79.094 de 05/01/77, Portaria 344 de 12/05/98, Decreto Estadual 20786 de 10 / 08 / 98, entre outros, ou outros instrumentos legais que vierem a completá-los ou substituí-los.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO, DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 120 – São atividades de Nível Médio de Interesse da Saúde, as funções de: massagista; operador de Raio X e de radioterapia; óptico prático e óptico em lente de contato; técnico em prótese dentária; auxiliar de enfermagem; esteticistas, terapeutas e parteiras e outros que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 121 - Para o exercício das atividades de Nível Médio de Interesse da Saúde, o profissional deverá estar habilitado por título conferido na forma da legislação vigente, e devidamente registrado no DEVIS.

Art. 122 - Todo profissional de Nível Médio deverá informar ao DEVIS, o local onde desempenha suas atividades e sua residência para efeito de cadastramento profissional.

Art. 123 – Além das exigências da legislação vigente, no que lhes for aplicável, os profissionais de nível médio deverão observar as exigências específicas para cada profissão:

I – MASSAGISTA:

- a) Os Massagistas só poderão aplicar massagem sob prescrição médica, exceto nos casos especificados na legislação em vigor;
- b) É proibido ao Massagista utilizar aparelhos mecânicos e/ou fisioterápicos em suas massagens;
- c) É proibido ao massagista fornecer receitas para tratamento de qualquer doença, e realizar qualquer atividade que não esteja dentro de suas atribuições especificadas na legislação em vigor;

II - OPERADOR DE RAIO X E DE RADIOTERAPIA:

- a) O responsável por gabinete de Raio X ou de radioterapia deverá comunicar ao DEVIS a ocorrência de afastamento de servidores da área, por causa de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais;
- b) É vedado ao operador de raio X e ao profissional de radioterapia: exercer atividades profissionais que não lhes forem específicas; assumir a responsabilidade por tratamento de doenças ou agravos de qualquer espécie; fazer referência a tratamento de doenças ou agravos de qualquer espécie.
- c) É dever do responsável apresentar ao DEVIS, quando solicitado, relação das atividades desenvolvidas no estabelecimento, relatório do órgão encarregado de avaliar as condições de emissão de Raios, relatório de leitura dos dosímetros, e resultados de hemogramas e contagem de plaquetas dos profissionais expostos à radiação.

III - ÓPTICO PRÁTICO E ÓPTICO EM LENTES DE CONTATOS:

- a) O óptico prático poderá assumir a responsabilidade técnica por um estabelecimento de comércio de lentes de grau, perante o DEVIS;
- b) É proibido ao óptico prático colocar lentes de contato nos pacientes;
- c) Todo óptico prático só poderá manipular ou fabricar as lentes de grau conforme receitas de médico-oftalmologista;
- d) O óptico poderá substituir as lentes de grau por lentes de grau idênticas, quando as mesmas forem danificadas;

IV – TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA:

a) Para desempenhar a atividade de Técnico em Prótese Dentária, o profissional deverá estar registrado no Conselho Regional de Odontologia e possuir diploma ou certificado de conclusão de curso de prótese dentária, de nível médio, conferido por estabelecimento oficial ou legalmente reconhecido;

b) É vedado aos técnicos em prótese dentária: prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes; manter, em sua oficina, equipamento e/ou instrumental que evidencie a atividade clínica; fazer propaganda de seus serviços ao público em geral, sendo permitidas as dirigidas ao Cirurgião Dentista.

c) Compete ao técnico em prótese dentária: executar a parte mecânica dos trabalhos odontológicos; ser responsável, perante o DEVIS, pelo cumprimento das disposições legais pertinentes; ser responsável pelo treinamento de auxiliares e serventes do laboratório de prótese odontológica.

V – AUXILIAR DE ENFERMAGEM:

a) Para desempenhar a função de Auxiliar de Enfermagem, o profissional deverá estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem;

b) O Auxiliar de Enfermagem só poderá exercer sua atividade sob orientação de Médicos ou de Enfermeiros;

c) É vedado ao Auxiliar de Enfermagem: indicar ou prescrever qualquer tratamento de doenças e/ou agravos; administrar medicamentos sem prescrição médica;

VI – PARTEIRAS:

a) É vedado às parteiras e parteiras práticas prestar assistência fora do período do ciclo gravídico-puerperal;

b) As parteiras não poderão recolher em suas residências gestantes para tratamento e/ou para interromper a gestação por qualquer motivo;

c) Não poderão, as parteiras, ter sob sua responsabilidade gestantes, parturientes ou puéperas, internadas em qualquer entidades ou Unidades de Saúde;

d) É vedado às parteiras obstetrizas e parteiras práticas a realização de extração digital ou instrumental do ovo, e ainda, aplicar pessários em úteros vazios ou cheios;

e) É vedado às parteiras práticas e obstetrizas a realização de curetagem uterina;

f) Para o exercício da atividade de parteira, a profissional deverá ser registrada na SMSS;

g) Toda parteira fica obrigada a redigir uma única Declaração de Nascido Vivo (ou documento que vier a substituí-la) para cada criança nascida viva sob sua assistência, seguindo as determinações da SMSS;

h) O cumprimento das exigências deste código não eximem as parteiras das responsabilidades previstas na legislação vigente, especialmente as determinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 124 – São atividades de Nível Superior de Interesse da Saúde, o exercício da: Medicina, Medicina Veterinária, Fonoaudiologia; Farmácia; Química; Psicologia; Nutrição, Odontologia e Enfermagem.

Art. 125 - Para o exercício das atividades de Nível Superior de Interesse da Saúde, o profissional deverá estar habilitado por título conferido na forma da legislação vigente, ter registro no seu conselho de classe e estar devidamente registrado no DEVIS.

Art. 126 – Para o exercício das atividades em nível de especialização e/ou pós-graduação, os profissionais de Nível Superior deverão estar habilitados por título conferido por instituições reconhecidas pela legislação existente.

Art. 127 - Todo profissional de Nível Superior deverá informar ao DEVIS, o local onde desempenha suas atividades e sua residência para efeito de cadastramento profissional.

Art. 128 - É vedado aos profissionais de que trata esta seção, o exercício de suas profissões em dependências de farmácia; drogaria; depósito de drogas; laboratório industrial farmacêutico e/ou em estabelecimentos congêneres, e ainda, em locais nos quais o acesso seja pelo recinto destes estabelecimentos.

Art. 129 – As autoridades do DEVIS deverão encaminhar aos Conselhos de Classe, cópias dos processos administrativos quando apuradas e constatadas irregularidades quanto ao exercício profissional das atividades de que trata esta seção.

Art. 130 - Todo Profissional de Nível Superior deverá seguir e respeitar os preceitos de Ética Profissional.

Art. 131 – Além das exigências da legislação vigente, no que lhes for aplicável, os profissionais de nível superior deverão observar as exigências específicas para cada profissão:

I - FONOAUDIOLOGIA.

a) Fonoaudiólogo é o profissional com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapias fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

b) O exercício da profissão de Fonoaudiólogo será assegurado aos portadores de diploma expedido por Escola Superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido;

II - FARMÁCIA

a) Todo farmacêutico deverá cumprir sua carga horária no estabelecimento pelo qual for responsável técnico.

b) Todo farmacêutico responsável por laboratório de análise, deverá comunicar ao DEVIS a ocorrência de doenças de notificação compulsória

III - MEDICINA

a) Todo Médico deverá ter seu nome, especialidade, nº de inscrição no Conselho de Classe e o endereço do consultório nos receiptuários, papéis de orçamento e em quaisquer anúncios permitidos pelo Código de Ética Profissional.

c) Para prescrição de substâncias sujeitas a controle especial o médico deverá observar a legislação pertinente

d) Todo médico deverá comunicar ao DEVIS a ocorrência de doenças e/ou agravos de notificação compulsória, observando os prazos e ritos por ela determinados.

IV - MEDICINA VETERINÁRIA

7

a) Todo médico veterinário deverá ter seu nome, nº de inscrição no Conselho de Classe e o endereço do consultório nos receituários, papéis de orçamentos e em quaisquer anúncios permitidos pelo código de ética profissional.

b) Nas prescrições, além da posologia, vias de administração, etc., deverá constar a espécie do animal.

c) Todo médico veterinário deverá comunicar ao DEVIS a ocorrência de doenças e/ou agravos de notificação compulsória, observando os prazos e ritos por ela determinados.

d) O exercício da clínica em animais, a direção de hospitais e/ou estabelecimentos congêneres para animais é exclusivo e privativo do Médico Veterinário.

e) É também, privativo do Médico Veterinário a inspeção e fiscalização de matadouros, frigoríficos, charqueados, fábricas de conservas de carne e pescado, postos de laticínio, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel e quaisquer outros estabelecimentos que vendam, fabriquem, armazenem e distribuam produtos de origem animal.

V - PSICOLOGIA.

a) É terminantemente proibido ao profissional de Psicologia utilizar meios de comunicação para fornecer prescrições, a menos que esta divulgação seja sobre regras de higiene mental de caráter coletivo.

VI - NUTRICIONISTA.

a) É vedado ao Nutricionista fornecer receitas de dietas para doentes internados sem a orientação de um médico.

VII - ENFERMAGEM.

a) É proibido ao enfermeiro manter consultório para atendimento e administrar medicamentos aos pacientes sem prescrição médica, exceto os casos previstos na Legislação vigente.

b) Nenhum enfermeiro poderá realizar intervenções cirúrgicas, salvo a episiotomia nas emergências.

VIII - ODONTOLOGIA

a) Naquelas instituições, onde houver o exercício da odontologia, deverão ser mantidas as fichas dos pacientes por um período de 10 (dez) anos.

b) O Cirurgião-dentista deverá prescrever receitas de forma legível, nelas indicando o nome do paciente, o medicamento e a posologia.

CAPÍTULO IV

DE OUTROS ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

SEÇÃO I

DO SANEAMENTO DAS ÁREAS DE LAZER, HABITAÇÕES ESCOLAS E OUTROS

Art. 132 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção só poderão funcionar depois de licenciados pelo DEVIS.

Parágrafo Único - O DEVIS só poderá emitir licença de funcionamento depois de satisfeitas as exigências deste regulamento e da Legislação Federal, Estadual e Municipal existentes, além das exigências das Resoluções por ela editadas .

Art. 133 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção, ficarão sujeitos às exigências da legislação referida no parágrafo único do artigo anterior, no que lhes for aplicável.

Art. 134 - O DEVIS, no ato de inspeções a estes estabelecimentos, ou a qualquer tempo, poderá coletar água da sua fonte de abastecimento para fins de análise, e ainda, poderá condicionar a licença de funcionamento ao resultado laboratorial.

SEÇÃO II

DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, CASAS FUNERÁRIAS E LOCAIS DESTINADOS A VELÓRIOS.

Art. 135 - Os estabelecimentos de que trata esta seção só poderão funcionar depois de Licenciados pelo DEVIS

Parágrafo Único - O DEVIS só poderá conceder licença de funcionamento depois de satisfeitas as exigências deste Regulamento e da Legislação Federal, Estadual e Municipal existentes, bem como das Resoluções editadas por esta Secretaria.

Art. 136 - Salvo por autorização do Secretário de Saúde e Saneamento, ou por determinação judicial nenhum sepultamento poderá ser efetuado sem a guia de sepultamento emitida pelo cartório após o registro da Declaração de óbito.

Art. 137 - Os Cemitérios deverão encaminhar ao DEVIS, relação mensal contendo: nome, idade e sexo do falecido; nome da funerária; local do falecimento; número da guia de sepultamento e data do sepultamento.

Art. 138 - O DEVIS editará Resoluções determinando prazos e condições de funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta seção, observará e fará observar a Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes.

SEÇÃO III

DOS HOTÉIS, PENSÕES, MOTÉIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 139 - Os hotéis, pensões, motéis, restaurantes, bares e estabelecimentos afins só poderão funcionar depois de devidamente licenciados pelo DEVIS.

Parágrafo Único - O DEVIS só poderá conceder a licença de funcionamento depois de satisfeitas as exigências deste Regulamento e da Legislação Federal, Estadual e Municipal existentes, bem como das Resoluções editadas pelo DEVIS.

Art. 140 - Para o correto funcionamento dos estabelecimentos aos quais se refere esta seção a SMSS observará e fará observar a Legislação existente no que lhes for aplicável.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES

Art. 141 - Os estabelecimentos de que trata esta seção só poderão funcionar depois de Licenciados pelo DEVIS.

Art. 142 - Os estabelecimentos de que trata esta seção ficam obrigados a manter equipamentos de conservação de vacinas, especialmente as relacionadas às zoonoses, em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 143 – Os estabelecimentos de que trata esta seção ficam obrigados a observar a Legislação existente especialmente as relacionadas ao controle de drogas, medicamentos, insumos e correlatos.

SEÇÃO V

DAS CLÍNICAS DE ESTÉTICA, INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS E SAUNAS

Art. 144 – Os estabelecimentos de que trata esta seção só poderão funcionar depois de licenciados pelo DEVIS.

Art. 145 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo ficam obrigados a manter equipamento de esterilização adequado às suas atividades, visando a prevenção e o controle de doenças infecto-contagiosas.

CAPÍTULO V

DOS ALIMENTOS

SEÇÃO I

DOS ESTABELECEMENTOS DESTINADOS AO COMÉRCIO E À INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 146 - Todos os estabelecimentos de que trata esta Seção só poderão funcionar depois de licenciados pelo DEVIS.

Art. 147 – O DEVIS só poderá expedir a licença de funcionamento depois de satisfeitas as exigências deste regulamento, das Resoluções, bem como da Legislação Federal, Estadual e Municipal existentes.

Art. 148 - Sem prejuízo das ações das Autoridades Estaduais e Federais competentes, a SMSS, observando a legislação pertinente, inspecionará e fiscalizará todo local onde se fabrique, comercialize, manipule, beneficie, acondicione, fracione, conserve, deposite, distribua ou venda alimentos, matérias primas alimentares, produtos alimentícios e aditivos, entre outros.

Art. 149 - No exercício das atribuições referidas no artigo anterior o DEVIS levará em consideração:

I - controle de possíveis contaminações microbiológicas, físico-químicas, químicas e radioativas, respeitadas as Resoluções pertinentes;

II - apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas pertinentes;

III - procedimentos de conservação em geral;

IV - o cumprimento de normas sobre construções e instalações do ponto de vista sanitário.

SEÇÃO II

DOS ADITIVOS

Art. 150 - Só poderão entrar na composição de qualquer tipo de alimento os aditivos permitidos pela legislação existente e nas quantidades recomendadas.

Art. 151 - O DEVIS, observando e fazendo observar a legislação Federal e Estadual existentes deverá coletar amostras de alimentos para remessa a laboratório visando analisar os aditivos neles contidos.

SEÇÃO III

DO REGISTRO E CONTROLE, PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Art. 152 - O DEVIS, conforme a Legislação Vigente, deverá manter controle dos alimentos destinados ao consumo interno deste Município

Art. 153 - Com o objetivo de controlar e manter o padrão de identidade e qualidade dos alimentos citados no artigo anterior, o DEVIS coletará amostras de alimentos para envio aos Laboratórios, observando a Legislação existente, bem como, amostras de matérias primas alimentares, aditivos, coadjuvantes, recipientes e quaisquer outras substâncias destinadas ao consumo humano.

Art. 154 - Os alimentos suspeitos ou com indícios de fraudes, falsificações e alterações, entre outros, serão apreendidos pelo DEVIS e deles serão colhidas amostras para efeito de análises.

Parágrafo Único - Se a análise considerar o alimento impróprio para consumo humano, o alimento será inutilizado, sem prejuízo da aplicação de sanções ao infrator, pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 155 - Serão interditados os estabelecimentos reincidentes nas práticas abusivas referidas no artigo anterior.

Art. 156 - A interdição do produto e/ou do estabelecimento, vigorará durante o tempo necessário à realização dos testes, provas, análises e outras providências determinadas pelo DEVIS.

Parágrafo Único - A interdição a que se refere o artigo anterior não poderá ultrapassar o prazo de 72 (setenta e duas) horas, em se tratando de produtos perecíveis e de 90 (noventa) dias para os demais casos, findo esses prazos, sem o implemento das análises, o estabelecimentos estará automaticamente liberado.

Art. 157 - Observadas as Resoluções o alimento apreendido poderá ser inutilizado no ato da apreensão ou quando não for possível essa inutilização, a mercadoria será transportada para local designado pela Autoridade Sanitária que efetuou a apreensão, sem qualquer ônus para a SMSS, sendo lavrados separadamente os autos de apreensão e de inutilização.

Art. 158 - Quando o DEVIS considerar o produto passível de utilização para fins agrícolas ou industriais, e desde que não ofereça riscos à saúde pública, o alimento poderá ser transferido para tal finalidade sem ônus para a Administração Municipal.

Art. 159 - Quando constatadas irregularidades, principalmente de embalagens, que não comprometam a qualidade dos alimentos, estes poderão ser apreendidos e doados a unidades ou instituições públicas de saúde.

§ 1º - Para que se proceda à doação à qual se refere este artigo deverá ser lavrado auto de apreensão em depósito e transcorridos os prazos para recurso e julgado o processo, caso haja condenação, a mercadoria será doada mediante termo de recebimento firmado por parte da direção da instituição, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - O cumprimento no disposto no parágrafo anterior, não isenta o infrator da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI

DA SAÚDE DO TRABALHADOR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - A saúde física e mental do trabalhador deverá ser garantida observando-se o processo de produção.

Art. 161 - Estão sujeitos a todas as ações na área de saúde do trabalhador previstas neste código, os estabelecimentos públicos e privados dos meios urbano e rural.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE TRABALHO EM GERAL

Art. 162 - Todos os estabelecimentos de trabalho ficarão sujeitos ao controle do DEVIS que observará e fará observar a Legislação Federal e Estadual existente, principalmente visando a Saúde do Trabalhador.

Art. 163 - Toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidentes de trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade psico-física do trabalhador será considerada grave e de risco iminente.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 164 - O DEVIS, no âmbito do SUS, fiscalizará o ambiente de trabalho e, em Resoluções, estabelecerá padrões de qualidade para promoção e recuperação da saúde do trabalhador.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 165 - O DEVIS inspecionará todos os locais de trabalho objetivando controlar todos os fatores de risco à saúde do trabalhador decorrentes da exposição a agentes presentes no ambiente de trabalho, tais como: agentes físicos; agentes químicos; agentes biológicos; agentes ergonômicos; e ainda a agentes de acidentes.

Art. 166 - A Autoridade Sanitária terá livre acesso a todos os ambientes de trabalho, públicos ou privados, e a veículos de qualquer natureza, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas funções.

Art. 167 - A Autoridade Sanitária investigará e fiscalizará:

I - as condições e o ambiente de trabalho;

II - as condições do processo de produção, nele compreendidos os objetos, os instrumentos, a tecnologia, os produtos e a organização do trabalho;

III - as medidas de controle de riscos e de proteção coletiva e individual;

IV - as condições de saúde dos trabalhadores em suas várias conotações e formas de trabalho.

Art. 168 - Quando a Autoridade Sanitária julgar necessário pode, mediante critérios epidemiológicos, solicitar a realização de exames laboratoriais para diagnóstico da saúde dos trabalhadores.

TÍTULO V

DO PREPARO DO PESSOAL TÉCNICO

Art. 169 – O preparo e, o aperfeiçoamento do pessoal da SMSS, considerados fundamentais para a execução dos programas de trabalho das repartições sanitárias, serão proporcionados por cursos de pós-graduação, pelo ensino técnico e pelo treinamento em serviço.

Art. 170 – Competirá à SMSS tomar as providências mais indicadas, na dependência das necessidades no sentido do preparo, aperfeiçoando seu quadro funcional.

Art. 171 – O preparo do pessoal técnico auxiliar poderá ser realizado pela SMSS ou por organizações especializadas, públicas ou privadas, desde que satisfaçam as exigências vigentes referentes à formação de pessoal.

Art. 172 – A SMSS estimulará o preparo, o aperfeiçoamento de seu pessoal, através da concessão de bolsas ou de outros meios ao seu alcance.

Art. 173 – A SMSS poderá pôr seus funcionários à disposição de instituições que se encarregem de preparar pessoal para a execução de atividades sanitárias.

Art. 174 – A SMSS poderá firmar convênios com organizações que realizem o preparo de pessoal necessário à execução de suas atividades.

TÍTULO VI

DA DISPOSIÇÃO SOBRE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA E PENALIDADES.

Art. 175 – São consideradas infrações sanitárias todos os atos praticados ou omitidos por pessoas físicas ou jurídicas, em desacordo com o disposto neste código, nas Resoluções editadas por esta SMSS, no art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20.08.77, e as previstas no art. 534 do Decreto Estadual nº 20.786 de 10.08.98, ou outros instrumentos legais que vierem a substituí-los.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas obedecendo aos instrumentos legais citados no "caput" deste artigo, e nos casos omissos, serão aplicadas conforme as Resoluções editadas por esta Secretaria.

§ 2º - Visando adequar o disposto no § 1º-A do inciso XI A do Art. 2º da Lei Federal nº 6437 de 24/08/1977 com nova redação dada pela Lei Federal nº 9.695, de 20/09/1988, à realidade econômica do Município, onde se lê "R\$ 2.000,00 (dois mil Reais)" leia-se R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

Art. 176 – Os Valores arrecadados com o pagamento das Multas serão depositados em conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 177 – Os instrumentos a serem preenchidos e que comporão o Processo Administrativo Sanitário, serão os determinados nos anexos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deste regulamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 178 - Cabe à SMSS a edição de Resoluções e de Atos Normativos (AN), para o fiel cumprimento deste código e da legislação sanitária existente.

§ 1º - Resoluções: são normas de caráter exclusivamente técnico, que regulamentam e complementam este código, e que obrigam o poder público e a comunidade ao seu cumprimento.

§ 2º - Ato Normativo (AN) é ato definidor das atribuições dos órgãos que compõem a estrutura organizacional da SMSS.

§ 3º - As Resoluções serão publicadas no jornal de maior circulação no Município de Santa Cruz do Capibaribe para sua eficácia jurídica.

Art. 179 - A Autoridade Sanitária terá a prerrogativa de exigir o fiel cumprimento das Resoluções.

§ 1º - Em caráter complementar ou na ausência de Resoluções, a autoridade sanitária terá a prerrogativa de adotar e/ou exigir o cumprimento de normas, regulamentos, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção da saúde da população.

§ 2º - O cumprimento dos preceitos dispostos neste Código não desobriga o atendimento dos demais diplomas legais referentes à saúde da população.

Art. 180 - O não cumprimento das exigências deste regulamento constituirá infração sanitária, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação sanitária vigente, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

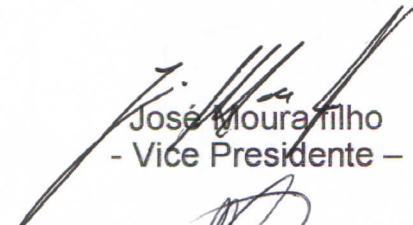
Art. 181 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 182 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2001.


Nautília Nailza Ramos Lima
- Presidente -


Natálio Arruda Neto
- 1º Secretário -


José Moura Filho
- Vice Presidente -


Ivanilson Feitosa do Nascimento
- 2º Secretário -

Anexo I – Modelo do cartaz que deverá ser afixado conforme Art. 8º, capítulo III.

PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA DE SAÚDE

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Vigilância Sanitária

Fone:


3731 2424

a) as dimensões serão de 26,0 cm de largura por 10,0 cm de altura.

b) serão observadas as cores e o tipo de letra utilizados, além da relação entre as mesmas.

Anexo II - Modelo de identidade funcional dos servidores de Vigilância em Saúde, previsto no Art. 15º, Capítulo III.

FRENTE

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE SECRETARIA DE SAÚDE DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA EM SAÚDE VIGILANCIA SANITÁRIA
CARGO	Nº DA IDENTIFICAÇÃO
IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR
ASSINATURA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE	
FOTO	

VERSO

É FACULTADO AO PORTADOR DESTA O LIVRE ACESSO A TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS ONDE SE EXERÇAM ATIVIDADES SUJEITAS AO CONTROLE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

É OBRIGAÇÃO DO PORTADOR DESTA, ADOTAR TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS QUANDO CONSTATAR QUALQUER RISCO À SAÚDE DO CIDADÃO MESMO NÃO ESTANDO EM HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO.

Lei nº (Número desta Lei)

As Autoridades Policiais, quando solicitadas pelo portador desta, deverão prestar-lhes a assistência necessária ao fiel cumprimento de suas atribuições, de acordo com Decreto Federal nº 70.094/77

Santa Cruz do Capibaribe, ____ / ____ / ____ Válida até ____ / ____ / ____

assinatura do funcionário

Anexo III

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
SECRETARIA DE SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE Nº _____

Empresa: _____

CGC: _____

Licença de funcionamento: _____

Rua: _____

nº _____

Pela presente, fica notificada a empresa acima nomeada, em face do que se apurou mediante o processo nº _____ iniciado com o auto de Infração Sanitária nº _____, de ____ / ____ / ____ para que recolha no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento desta, o valor total de R\$ _____ (_____).

Este recolhimento deverá ser efetuado utilizando-se BOLETO BANCÁRIO do qual, duas cópias devidamente autenticadas mecânicamente pelo Banco do Brasil, deverão ser remetidas a esta Secretaria de Saúde, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após seu recolhimento.

A multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso seja recolhida no prazo de 20 (vinte) dias, implicando neste ato, em desistência tácita de defesa ou recurso.

Os prazos supracitados serão contados a partir do recebimento da presente notificação.

Caso a multa não seja quitada no prazo acima estipulado, o processo será remetido à Procuradoria Jurídica desta Prefeitura, para cobrança na forma da Lei.

Poderá o interessado, caso persistam dúvidas, dirigir-se a esta Secretaria de Saúde, para os devidos esclarecimentos.

Santa Cruz do Capibaribe, ____ de _____ de _____

assinatura do autuado ou seu representante legal

RG

assinatura da Autoridade Sanitária

Matrícula

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
SECRETARIA DE SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

NOTIFICAÇÃO Nº _____

Nome: _____ CNPJ/CGC/CPF _____
Identificar a pessoa física ou jurídica

Atividade: _____
Identificar o tipo de prestação de serviço ou produção de bens

Endereço: _____ -CEP _____

Fone/Fax: _____ e-mail: _____

Pelo presente, fica notificada a pessoa supracitada para proceder, no prazo de _____ dias/horas

na obrigação de cumprir, face ao que dispõe _____
dispositivo legal

as seguintes exigências: _____

Autoridade(s) Sanitária(s)		
nome	assinatura	matrícula
nome	assinatura	matrícula

Testemunhas		
nome	assinatura	RG
nome	assinatura	RG

Recebi a 1ª Via desta Notificação em: _____ / _____ / _____ as _____ h.

Responsável ou representante legal			
nome	assinatura		
nº identidade	Órgão expedidor	data expedição	C P F

Anexo V
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
SECRETARIA DE SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TERMO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE Nº _____

Empresa: _____

CGC: _____

Licença de funcionamento: _____

Rua: _____

nº _____

De acordo com a lei 6437 de 20 de agosto de 1977, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- () advertência () suspensão de vendas e/ou fabricação do produto () multa
() inutilização do produto () proibição de propaganda () apreensão do produto
() interdição do produto () cancelamento da licença de funcionamento
() interdição parcial ou total do estabelecimento () cancelamento de registro de produto

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____

as _____ h. no exercício de fiscalização com fundamento no art. 29 da Lei acima citada, em razão da irregularidade _____

apontada no Auro de Infração Sanitária nº _____ de _____ de _____ de 20____, infringindo assim o(s) _____ da _____, lavro o presente Termo de Imposição de Penalidade, por julgar procedente a autuação e com fundamento no inciso _____ do art. _____ da referida lei, aplico à infratora a pena de multa no valor total de R\$ _____ (_____)

cumulando com a pena de _____

Outrossim, notifico para o pagamento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, em qualquer agência do Banco do Brasil, recolhida através de Boleto Bancário, do qual 02 (duas) cópias, devidamente autenticadas, deverão ser remetidas a esta Secretaria de Saúde, no prazo de 5 (cinco) dias após o recolhimento.

Os prazos supracitados serão contados a partir do recebimento da Notificação deste termo. Caso a multa não seja quitada no prazo legal, o Processo Sanitário deverá ser remetido à Procuradoria Jurídica desta Prefeitura para os procedimentos legais cabíveis.

Recebi em _____ de _____ de _____

Autuado nome: _____
Ass: _____
RG: _____

Autoridade Sanitária nome: _____
Ass: _____
Matrícula: _____

Anexo VI
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
SECRETARIA DE SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TERMO DE INSPEÇÃO Nº _____

Nome: _____ CNPJ/CGC/CPF _____
Identificar a pessoa física ou jurídica

Atividade: _____
Identificar o tipo de prestação de serviço ou produção de bens

Endereço: _____ -CEP _____

Fone/Fax: _____ e-mail: _____

Ao(s) _____ dia(s) do mês de _____ de 20____, às _____ h.

no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar o (a) _____

estabelecimento/ meio de transporte/ produto ou matéria prima

Licença de funcionamento: _____ à Rua: _____
 _____ nº _____ Bairro: _____

com fundamento no _____ dispositivo legal _____ perante o
 responsável Sr. _____
nome do responsável pelo estabelecimento, meio de transporte ou produto / matéria prima

RG: _____ data de expedição: ____/____/____ órgão _____

Lavramos os seguintes Termos/Autos legais: 1: _____ nº _____
Auto/termo de (especificar)

2 _____ nº _____ 3: _____
Auto/termo de (especificar) Auto/termo de

_____ nº _____ 4: _____ nº _____
(especificar) Auto/termo de (especificar)

Autoridade(s) Sanitária(s)		
nome	assinatura	matrícula
nome	assinatura	matrícula

Testemunhas		
nome	assinatura	RG
nome	assinatura	RG

Recebi a 1ª Via deste Termo em: ____/____/____ as _____ h.

Responsável ou representante legal			
nome	assinatura		
nº identidade	Órgão expedidor	data expedição	CPF

Anexo VII
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
SECRETARIA DE SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TERMO DE INUTILIZAÇÃO Nº _____

Ao (s) _____ dias do mês de _____ do ano de 20____, às _____ horas, no exercício de fiscalização sanitária, com fundamento no(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is) _____

lavrei o presente termo contra a _____

identificar a pessoa jurídica ou física

nº CNPJ/CGC/CPF _____, endereço: _____

_____ em função de ter presenciado inutilização de _____

qualificar material por unidade/ volume

do _____, Reg. MS: nº _____

nome do produto/ material

nº lote/partida: _____, fabricado por: _____

identificar a pessoa jurídica

na data de ____ / ____ / _____, através de(o) _____ na localidade: _____

identificar o processo de inutilização

identificar o local da inutilização ou área física

Para constar, lavrei(amos) o presente Termo, em 03 (três) vias de igual teor e para um único efeito, que vão assinadas por mim/nós, pelas testemunhas abaixo e pelo responsável.

Servidor(es) autuante(s)		
nome	assinatura	matrícula
nome	assinatura	matrícula

Testemunhas		
nome	assinatura	RG
nome	assinatura	RG

Recebi a 1ª Via deste Termo em: ____ / ____ / _____ as ____ h

Responsável ou representante legal			
nome	assinatura		
nº identidade	Órgão expedidor	data expedição	CPF

Anexo VIII
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
SECRETARIA DE SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA Nº _____

Nome: _____ CNPJ/CGC/CPF _____
Identificar a pessoa física ou jurídica

Atividade: _____
Identificar o tipo de prestação de serviço ou produção de bens

Endereço: _____ -CEP _____

Fone/Fax: _____ e-mail: _____ Ao(s) _____ dia(s) do
 mês de _____ de 20____, às _____ h. no exercício de fiscalização
 sanitária, conforme poderes conferidos pela lei _____ de _____ / _____ / _____ deste Município, ao
 inspecionar o(a) _____
estabelecimento/ meio de transporte/ produto ou matéria-prima

verificamos que a empresa citada infringiu ao seguinte dispositivo legal _____

em face da constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s) _____

tipificada no inciso _____ do artigo _____ da Lei 6437 de 20 de agosto de 1977, pelo que lavramos o presente Auto de Infração Sanitária, devidamente assinado pelos Inspectores Autuantes, e pelo(s) autuado(s) abaixo, a tudo presentes, ficando o autuado notificado neste ato, que responderá pelo fato em processo administrativo e que terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar desta data, para, querendo apresentar defesa ou impugnação a este Auto perante a Secretaria de Saúde deste Município.

Autoridade(s) Sanitária(s)		
nome	assinatura	matrícula
nome	assinatura	matrícula

Testemunhas		
nome	assinatura	RG
nome	assinatura	RG

Recebi a 1ª Via deste Auto de Infração em: _____ / _____ / _____ as _____ h.

Responsável ou representante legal			
nome	assinatura		
nº identidade	Órgão expedidor	data expedição	CPF

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
SECRETARIA DE SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária Nº _____

Nome: _____ CNPJ/CGC/CPF _____
Identificar a pessoa física ou jurídica

Atividade: _____
Identificar o tipo de prestação de serviço ou produção de bens

Endereço: _____ -CEP _____

Fone/Fax: _____ e-mail: _____ Ao(s) _____ dia(s) do

mês de _____ de 20____, às _____ h. no exercício de fiscalização sanitária, conforme poderes conferidos pela lei _____ de ____/____/____ deste Município,

_____ perante o Responsável pelo(s) _____
(apreendi, interditei, desinterditei)

_____ especificar o produto ou matéria-prima, marca, lote, partida, quantidade etc.

em decorrência de _____
descrever a irregularidade sanitária

que, para constar, lavrei(amos) o presente Termo, em 3 (três) vias de igual teor e para um único efeito, que vão assinadas por mim(nós), pelas testemunhas abaixo e pelo responsável.

Autoridade(s) Sanitária(s)			
nome	assinatura	matrícula	
nome	assinatura	matrícula	

Testemunhas			
nome	assinatura	RG	
nome	assinatura	RG	

Recbí a 1ª Via deste Termo em: _____ / _____ / _____ as _____ h.

Responsável ou representante legal			
nome	assinatura		
nº identidade	Órgão expedidor	data expedição	CPF

Anexo X
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
SECRETARIA DE SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Termo de Interdição Cautelar - total ou parcial - de estabelecimento sob Vigilância Sanitária
 Nº _____

Nome: _____ CNP./CGC/CPF _____
Identificar a pessoa física ou jurídica

Atividade: _____
Identificar o tipo de prestação de serviço ou produção de bens

Endereço: _____ -CEP _____

Fone/Fax: _____ e-mail: _____ Ao(s) _____ dia(s) da
 mês de _____ de 20____, às _____ h. no exercício de fiscalização

sanitária, conforme poderes conferidos pela lei _____ de _____ / _____ / _____ deste Município,

e o Artigo 23, § 4º da Lei Federal 6437 de agosto de 1977 _____ perante

o Responsável pelo(s) estabelecimento tipificado acima, interditei cautelarmente _____
(declarar o que foi

objeto da interdição, área física, edificações etc.)

com a finalidade de eliminar risco de: _____
descrever o risco iminente e/ou possíveis consequências caso a atividade procedimento

contínua sendo executado(a) sem as devidas mudanças/adequações

pelos prazos de _____ dias ou até que seja decidido em contrário por ato expresso da Autoridade Sanitária, ou
 até decisão final do correspondente processo em decorrência de _____

descrever a(s) irregularidade(s) sanitária(s)

Para constar, lavrei(amos) o presente Termo, em 3 (três) vias de igual teor e para um único efeito, que vão
 assinadas por mim(nós), pelas testemunhas abaixo e pelo responsável.

Autoridade(s) Sanitária(s)			
nome	assinatura	matrícula	
nome	assinatura	matrícula	

Testemunhas			
nome	assinatura	RG	
nome	assinatura	RG	

Responsável ou representante legal			
Recebi a 1ª Via deste Termo de Interdição em: _____ / _____ / _____ as _____ h			
nome	assinatura		
nº identidade	Órgão expedidor	data expedição	CPF

Anexo XI
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
SECRETARIA DE SAÚDE
 VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Pág. 1 de 2

Identificação do responsável pela amostra

Nome: _____ CNPJ/CGC/CPF _____
Identificar a pessoa física ou jurídica

Atividade: _____
Identificar o tipo de prestação de serviço ou produção de bens

Endereço: _____ -CEP _____

Licença de Funcionamento nº _____ Fone/Fax: _____ e-mail: _____

Identificação da amostra

Nome: _____ Marca _____ Reg. MS _____

Fabricante: _____

Endereço: _____ -CEP _____

Dados da Colheita

Data: ____ / ____ / ____ Hora: ____:____ Quantidade: _____
Especificar nº de unidades, volume, peso

Condições ambientais: { (S) satisfatórias (I) Insatisfatórias }

Temperatura de acondicionamento () Luminosidade () Umidade () Outro _____ ()
especificar

Tipo de análise solicitada (marcar com X)

Microbiológica () Microscópica () Físico-química () Toxicológica () outra _____ ()
especificar

Motivo da coleta (marcar com X)

Programa Institucional () Denúncia () Surto () Outra _____ ()
Especificar

Objetivo da análise (marcar com X)

Fiscal () Controle () outra: _____ ()
Especificar

Lacre da(s) amostra(s)

A-1 _____ <small>Nº</small>	A-2 _____ <small>nº</small>	A-3 _____ <small>w"</small>
B-1 _____ <small>Nº</small>	B-2 _____ <small>nº</small>	B-3 _____ <small>nº</small>
C-1 _____ <small>Nº</small>	C-2 _____ <small>nº</small>	C-3 _____ <small>nº</small>

forma de acondicionamento para transporte _____ Temperatura _____ °C

Observações: a) De acordo com os artigos 23 e 27 da Lei Federal 6437 de agosto de 1977, em caso de colheita de amostras em triplicata, uma das partes do produto ou da substância (A- 3) fica com o detentor a fim de servir como contra-prova, devendo mantê-la e conservá-la adequadamente, conforme recomendado pelo fabricante.

No caso de não viabilidade de colheita em triplicata em função da quantidade ou da natureza, o produto ou substância coletado será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença de seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado. No caso de ausência, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

b) Em caso de denúncia e, principalmente, em casos de investigação de surtos, utilizar espaço na página 2 para colocar informações adicionais tais como: sintomas, período de incubação, quantidade de pessoas atingidas, idades, hipótese diagnóstica e outras, de modo a facilitar conduta laboratorial visando pesquisas mais específicas.

Autocidade(s) Sanitária(s)

nome	assinatura	matricula
nome	assinatura	matricula

Testemunhas

nome	assinatura	RG
------	------------	----

Responsável ou representante legal

Recebi a 1ª Via deste Termo de Colheita de Amostras, juntamente com a(s) amostra(s) destinada(s) à contra-prova

Discriminar nº(s) do(s) lacte(s)
cm: _____ / _____ / as _____ l.

nome	assinatura
------	------------

Informações adicionais para o laboratório:

Laboratório de Análise / Recepção de Amostras

Acuso recebimento das amostras A-1 _____ Nº do lacte _____ A- 2 _____ nº do lacte _____

Acuso recebimento das amostras B-1 _____ Nº do lacte _____ B- 2 _____ nº do lacte _____

Acuso recebimento das amostras C-1 _____ Nº do lacte _____ C- 2 _____ nº do lacte _____

Protocoladas, respectivamente, sob os números _____

às _____ horas, do dia _____ / _____ / 20____ acondicionada(s) em _____
escrever tipo de acondicionamento

em recipiente(s) _____ conservada(s) a temperatura de _____ °C
descrever tipo de recipiente

nome	assinatura	matricula
------	------------	-----------

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
SECRETARIA DE SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Termo de Guarda e Responsabilidade por produtos Nº _____

A empresa: _____ CNPJ/CGC/CPF _____
Identificar a pessoa física ou jurídica

Atividade: _____
Identificar o tipo de prestação de serviço ou produção de bens

Endereço: _____ -CEP _____

Fone/Fax: _____ e-mail: _____ *declara, através de seu*

representante legal, abaixo qualificado, que assume perante a Secretaria de Saúde deste Município, a responsabilidade pela guarda do(s) produto(s) _____

o Representante Legal pela empresa acima qualificada, se compromete a guardar e conservar o produto com cuidado e diligência, no endereço; _____

ficando bem ciente de que deverá apresentar o(s) aludido(s) produto(s) quando for compelido a fazê-lo, sob pena de configuração de Infração Sanitária, bem como a aceitar fiscalização por Preposto

Para constar, lavrei(amos) o presente Termo, em 3 (três) vias de igual teor e para um único efeito, que vão assinadas por mim(nós), pelas testemunhas abaixo e pelo responsável.

Autoridade(s) Sanitária(s)			
	nome	assinatura	matrícula
	nome	assinatura	matrícula
Testemunhas			
	nome	assinatura	RG
	nome	assinatura	RG
Responsável pelo produto/empresa			
Recebi a 1ª Via deste Termo em _____ / _____ / _____ às _____ h			
	nome	assinatura	
nº identidade	Órgão expedidor	data expedição	CPF

Anexo XIII
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
SECRETARIA DE SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**Termo de Interdição ou Desinterdição de Meios de Transporte e Estabelecimentos sob
 Vigilância Sanitária Nº _____**

Nome: _____ CNPJ/CGC/CPF _____
Identificar a pessoa física ou jurídica

Atividade: _____
Identificar o tipo de prestação de serviço ou produção de bens

Endereço: _____ -CEP _____

Fone/Fax: _____ e-mail: _____ Ao(s) _____ dia(s) do
 mês de _____ de 20____, às _____ h. no exercício de fiscalização

sanitária, conforme poderes conferidos pela lei _____ de _____ / _____ / _____ deste Município,

_____ perante o Responsável pelo(s)
(interditei, desinterditei)

_____ especificar o meio de transporte, o estabelecimento ou parte dele.

em decorrência de _____
descrever a irregularidade sanitária

que, para constar, lavrei(amos) o presente Termo, em 3 (três) vias de igual teor e para um único efeito, que vão assinadas por mim(nós), pelas testemunhas abaixo e pelo responsável.

Autoridade(s) Sanitária(s)			
nome	assinatura	matrícula	
nome	assinatura	matrícula	

Testemunhas			
nome	assinatura	RG	
nome	assinatura	RG	

Recebi a 1ª Via deste Termo em: _____ / _____ / _____ as _____ h.

Responsável ou representante legal			
nome	assinatura		
nº identidade	Órgão expedidor	data expedição	CTF